



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202013 - RS (2023/0451524-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARA GORETE BALDASSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DE CAXIAS DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PADRONIZADO. SOLIDARIEDADE. FINANCIAMENTO. INCUMBÊNCIA. UNIÃO. TEMA 1.234/STF.

1. A instauração do presente Conflito de Competência tem por escopo a definição do Juízo competente para julgamento de Ação cujo mérito envolve o pleito por fornecimento de medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais constantes das políticas públicas instituídas, **padronizados**, tais como os presentes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, registrados na Anvisa.

2. Na hipótese dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada. **Com efeito, a parte recorrente demonstrou, por meio da Portaria MS n. 1554/2013 (Portaria de Consolidação MS n. 02, Anexo XXVIII, art. 48), que incumbe ao Ministério da Saúde (União) o financiamento do medicamento padronizado objeto da presente Ação Judicial.**

3. Assim, mister seja reconhecida a competência do Juízo Federal, com a necessária participação da União no feito, em vista da determinação do STF decorrente do Tema 1.234/STF, no sentido de que, **nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência.**

4. Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 202013 - RS (2023/0451524-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARA GORETE BALDASSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DE CAXIAS DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PADRONIZADO. SOLIDARIEDADE. FINANCIAMENTO. INCUMBÊNCIA. UNIÃO. TEMA 1.234/STF.

1. A instauração do presente Conflito de Competência tem por escopo a definição do Juízo competente para julgamento de Ação cujo mérito envolve o pleito por fornecimento de medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais constantes das políticas públicas instituídas, **padronizados**, tais como os presentes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, registrados na Anvisa.

2. Na hipótese dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada. **Com efeito, a parte recorrente demonstrou, por meio da Portaria MS n. 1554/2013 (Portaria de Consolidação MS n. 02, Anexo XXVIII, art. 48), que incumbe ao Ministério da Saúde (União) o financiamento do medicamento padronizado objeto da presente Ação Judicial.**

3. Assim, mister seja reconhecida a competência do Juízo Federal, com a necessária participação da União no feito, em vista da determinação do STF decorrente do Tema 1.234/STF, no sentido de que, **nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência.**

4. Agravo Interno provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

(...)

Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia o fornecimento do medicamento AFLIBERCEPTE (Grupo 1A–Lista RENAME) para o tratamento de DEGENERESCÊNCIA MACULAR RELACIONADA COM A IDADE (CID 10 H 35).

O eminente Ministro Relator, em decisão monocrática, conheceu do conflito, para declarar competente o juízo estadual, com fulcro nos Incidente de Assunção de Competência 14 e nos Enunciados 150 e 254 da Súmula do STJ.

Não obstante, acredita-se que a decisão em apreço possa levar em consideração outros aspectos da demanda que conduzam à declaração de competência do Juízo Federal, especificamente o novo panorama que se estabeleceu após o Referendo em Tutela Provisória Incidental no Recurso Extraordinário 1.366.243/SC, assim como, por se tratar de pedido de fornecimento de medicamentos padronizados no Sistema Único de Saúde e, portanto, constantes na lista RENAME, no Grupo 1A, nos termos do que se verá a seguir.

(...)

Deve referido julgado (RE 1366243 TPI-Ref / SC, Tema 1.234/STF) ser aplicado ao presente caso. Isso porque, no processo principal, da origem, fora postulado o fornecimento de medicamento padronizado pelo Sistema Único de Saúde, constantes da Lista RENAME, no Grupo 1A: Aflibercepte, cujo fornecimento depende diretamente do processo de aquisição centralizada, o qual é realizado pelo Ministério da Saúde (conforme lista disponibilizada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.conass.org.br/wp-content/uplo-ads/2022/01/RENAME-2022.pdf>).

(...)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.4.2024.

A instauração do presente Conflito de Competência tem por escopo a definição do Juízo competente para julgamento de Ação Judicial **cujo mérito envolve o pleito por fornecimento de medicamentos, tratamentos, procedimentos ou materiais constantes das políticas públicas instituídas padronizados, tais como os presentes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, registrados na Anvisa.**

Ao julgar o IAC 14, em 12.4.2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese jurídica para efeito do art. 947 do CPC/2015:

a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar;

b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade *ad causam*, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal;

c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

Posteriormente, em 19.4.2023, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal referendou decisão liminar proferida em 17.4.2023 no RE 136.6243 (Rel. Ministro Gilmar Mendes), julgado em Repercussão Geral com o Tema 1.234/STF, na qual foi parcialmente concedido o pedido formulado em tutela provisória incidental no aludido Recurso Extraordinário para estipular que, "até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a atuação do Poder Judiciário seja regida pelos seguintes parâmetros":

(i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir;

(ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo;

(iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021);

(iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 18.4.2023 (00h00) a 18.4.2023 (23h59).

Saliente-se que não há conflito entre as decisões das Cortes Superiores no que se refere aos medicamentos ou tratamentos padronizados, uma vez que, enquanto o STF estabeleceu que cabe ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, o STJ entendeu que, por força da Súmula 150/STJ, compete ao Juízo Federal decidir sobre

o interesse da União no processo.

Na hipótese dos autos, todavia, há uma peculiaridade a ser considerada. Com efeito, a parte recorrente demonstrou, por meio da Portaria MS n. 1554/2013 (Portaria de Consolidação MS nº 02, Anexo XXVIII, artigo 48), que incumbe ao Ministério da Saúde (União) o financiamento do medicamento padronizado objeto da presente Ação Judicial.

Desta forma, nota-se que – embora caiba ao Juízo Federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150/STJ) – não foi observado por esse Juízo o disposto na citada Portaria.

Assim, mister seja reconhecida a competência do Juízo Federal, com a necessária participação da União no feito, em vista da determinação do STF no sentido de que, nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados, a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência.

Por tudo isso, dou provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 202.013 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0451524-0

Número de Origem:

50096722320218210010 50124444420234047107

Sessão Virtual de 08/05/2024 a 14/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
DE CAXIAS DO SUL - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS

INTERES. : MARA GORETE BALDASSO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
REGISTRADO NA ANVISA - PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : MARA GORETE BALDASSO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA
DE CAXIAS DO SUL - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 14/05/2024.

Brasília, 14 de maio de 2024

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0451524-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 202.013 / RS

Números Origem: 50096722320218210010 50124444420234047107

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 14/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FAZENDA PÚBLICA DE CAXIAS DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS
INTERES. : MARA GORETE BALDASSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos - Registrado na
ANVISA - Padronizado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MARA GORETE BALDASSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FAZENDA PÚBLICA DE CAXIAS DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAXIAS DO SUL - SJ/RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.